



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10707.000912/2008-43
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-001.173 – 2ª Turma Especial
Sessão de 27 de outubro de 2011
Matéria IRPF - Imposto de Renda da Pessoa Física
Recorrente ANGÉLICA CRISTINA BRAGA RAZÕES SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004, 2005, 2006, 2007

Inserção de informações falsas com vistas a alterar a base de cálculo do imposto. Conduta dolosa inequivocamente demonstrada no curso da instrução probatória a justificar a qualificação da multa.

Preliminares de cerceamento de defesa, contraditório, ausência de provas e vícios formais a macular o Auto, rejeitadas.

Impossibilidade da inclusão de dependente após a lavratura do Auto de Infração.

Súmula CARF nº 33: A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator.

EDITADO EM: 04/09/2012

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 04/09/2012 por GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ, Assinado digitalmente em 04/09/2012 por GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ, Assinado digitalmente em 26/09/2012 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 30/11/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernandez e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Pela fidelidade do quanto passado no feito, adoto o relatório da DRJ, a seguir:

Contra a Contribuinte em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração de fls. 96 a 108 e 113 em virtude da apuração das seguintes infrações:

1) OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA — omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, com vínculo empregatício, no ano-calendário 2003, com aplicação de multa de 150% sobre o imposto apurado, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 70 a 95. Enquadramento legal: artigos 10 a 3º, e §§, da Lei nº 7.713, de 1988, arts. 10 a 30 da Lei nº 8.134, de 1990, art. 43, inciso I, do RIR/1999, art. 1º da Medida Provisória no 22, de 2002, convertida na Lei nº 10.541, de 2002;

2) 2) OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS A TÍTULO DE RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI – omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de previdência privada e FAPI, no ano-calendário 2006, com aplicação de multa de 150% sobre o imposto apurado, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 70 a 95. Enquadramento legal: artigos 1º a 3º, e §§, da Lei nº 7.713, de 1988, arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134, de 1990, art. 33 da Lei nº 9.250, de 1995, art. 43, inciso XIV e XV, do RIR/1999, e art. 1º da Lei nº 11.311, de 2006;

3) DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTE - glosa de deduções com dependentes pleiteadas indevidamente nos exercícios 2004, 2005, 2006 e 2007, com aplicação de multa de 150% sobre o imposto apurado, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 70 a 95. Enquadramento legal: art. 11, §3º, do Decreto-lei nº 5.844, de 1943, arts. 73 e 83, inciso II, do RIR/1999, art. 8º e 35 da Lei nº 9.250, de 1995, c/c art. 2º da Lei nº 10.451, de 2002, art. 3º da Lei nº 11.119, de 2005 e art. 3º da Lei nº 11.311, de 2006;

4) DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS - glosa de deduções com despesas médicas pleiteadas indevidamente nos exercícios 2004, 2005, 2006 e 2007, com aplicação de multa de 150% sobre o imposto apurado, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 70 a 95. Enquadramento legal: art. 11, §3º, do Decreto-lei nº 5.844, de 1943, arts. 73 e 80 do RIR/1999, e art. 8º, II, alínea "a", da Lei nº 9.250, de 1995;

5) DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO - glosa de deduções com despesas com instrução, pleiteadas indevidamente, nos exercícios 2004, 2005, 2006 e 2007, com aplicação de multa de 150% sobre o imposto apurado, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 70 a 95. Enquadramento legal: art. 11, §3º, do Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 73 e inciso II, do art. 83 do RIR/1999, arts. 8º, inciso II, alínea "b" da Lei nº 9.250, de 1995, art. 2º da Lei nº 10.451, de 2002, art. 3º da Lei nº 11.119, de 2005 e art. 3º da Lei nº 11.311, de 2006;

6) DEDUÇÃO INDEVIDA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA/FAPI – redução indevida da base de cálculo com despesas de previdência privada

pleiteadas indevidamente nos exercícios 2004, 2005, 2006 e 2007, com aplicação de multa de 150% sobre o imposto apurado, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 70 a 95. Enquadramento legal: art. 11, §3º, do Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 4º, inciso V, da Lei nº 9.250, de 1995, art. 11 da Lei nº 9.532, de 1997, arts. 73 e 82, §1º, do RIR/1999, e art. 61 da Medida Provisória nº 2.158-35.

Sobre o imposto apurado, no valor de R\$ 38.373,75, foram aplicados multa de 150% e juros de mora regulamentares, com fulcro nos dispositivos legais de fl. 107, perfazendo um total de R\$ 105.663,38.

Após cientificada do Auto de Infração em referência em 13/08/2008 (fl. 113), a Interessada, por intermédio de seu procurador formalmente constituído (fl.121), apresentou em 11/09/2008 a impugnação de fl. 116 a 120, valendo-se, em síntese, dos seguintes argumentos:

- 1) a Interessada não teria procedido de forma culposa ou dolosa, tendo apenas seguido a orientação de um profissional que teria se passado por agente da Receita Federal e que teria assegurado que as declarações de rendimentos conteriam erros que poderiam ser detectados;
- 2) a Interessada, de boa-fé e valendo-se da teoria da aparência, teria entendido que o referido agente se encontrava no regular exercício de suas atividades, não tendo a Contribuinte jamais tentado mascarar qualquer irregularidade em benefício próprio;
- 3) a Autuada nunca teria assinado qualquer declaração retificadora, podendo ter sido iludida e ludibriada por terceiros que agiram em seu nome para obterem vantagens imerecidas;
- 4) deve ser excluída a responsabilidade da Contribuinte, haja vista que a Interessada não possuía a consciência do caráter ilícito da conduta praticada por terceiro, não tendo sido ela que efetuou as retificações em suas declarações de rendimentos;
- 5) imputar à Contribuinte elevada multa punitiva, por ato de terceiro, sem que a autoridade autuante tivesse sido capaz de demonstrar o benefício da Interessada, imputaria em duplo castigo para a Autuada;
- 6) as provas dos autos não seriam suficientes para a condenação administrativa ou penal, inexistindo prova de que a Interessada tenha assinado as retificadoras ou se enriquecido ilicitamente, tendo a autoridade partido para o terreno das presunções, cerceando o direito de defesa e o contraditório;
- 7) teria sido indevidamente glosada a dedução de dependentes relativa a avó materna da Autuada, Sra. Margarida de Almeida Braga, apesar de a Interessada ter fornecido à Fiscalização a certidão de nascimento.

A decisão de 1ª instância não acolheu a Impugnação, sob os seguintes fundamentos: a) responsabilidade pessoal pelo conteúdo das declarações retificadoras apresentadas; b) inequívoco proveito próprio na restituição obtida; c) ausência de prejuízo à ampla defesa e ao contraditório; d) impossibilidade de inclusão de dependente (mãe) após a lavratura do Auto, e; e) acerto na qualificação da multa.

Recurso voluntário tempestivamente interposto no qual se pleiteia: a) nulidade do Auto violação ao contraditório e ampla defesa; b) ausência de prova contra a Recorrente de que ela tenha assinado as declarações retificadoras; c) impossibilidade de

imputação de sanção em razão do desconhecimento da ilicitude da conduta, e; d) aplicação de multa por presunção.

Era o de essencial a ser relatado, em sucinta análise do quanto passado no feito.

Passo a decidir.

Voto

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández – Relator.

Tempestivo e interposto por parte legítima, é de se conhecer o presente recurso.

Sem preliminares, passo ao mérito.

Ao contrário do afirmado em sede recursal, não há se falar em ausência de prova da ilicitude da conduta. A inserção de dados falsos nas declarações retificadoras, com vistas a obter vantagem financeira e a ausência de qualquer prova a favor da Recorrente, são suficientes para comprovar a materialidade da infração.

A mera afirmação (e confissão) de que tais dados foram inseridos por terceiro (“Paulo de Tal”) que se apresentou como funcionário da Receita Federal e ofereceu vantagens na apresentação de declarações retificadoras, apenas serve para comprovar que a Recorrente nada fez para comprovar a legitimidade das deduções realizadas com despesas médicas, instrução e previdência privada objeto de glosa, justamente por inexistentes.

De igual modo não devem ser acolhidas as alegações de falta de consciência do caráter ilícito da conduta praticada por terceiro ou falta de prova de que a Recorrente tenha assinado as retificadoras ou se enriquecido ilicitamente. Muito menos que a acusação apenas se baseou em meras presunções, de sorte a restar cerceado o direito de defesa e o contraditório.

Cumprê destacar que a responsabilidade pelo conteúdo e veracidade das informações constantes das declarações de ajuste anual pertence exclusivamente ao contribuinte. Ainda que a retificação das declarações tenha sido delegada a um terceiro, incabível qualquer exclusão ou transferência da responsabilidade pelas infrações decorrentes da inclusão indevida de deduções, por falsas, em suas declarações.

Ter sido ou não assinada pela Recorrente é irrelevante para fins de culpabilidade da conduta. Isso porque as retificadoras foram apresentadas por meio eletrônico, e não por formulário. Ademais, a vantagem financeira resta constatada pela disponibilização à Recorrente das restituições fraudulentamente obtidas.

Logo não prosperam as arguições de cerceamento de defesa e contraditório, muito menos devem ser acatadas as alegações de ausência de prova da infração, cabalmente demonstrada no curso da instrução probatória. Muito menos há se falar em desconhecimento da ilicitude da conduta, pelo simples fato de ter contratado suposta assessoria de pessoa que se apresentou como funcionário da Receita, em evidente aceitação de esquema fraudulento abertamente declarado.

No mais, e nos termos da decisão recorrida, não é de se acolher a inclusão de sua avó materna como dependente, mormente após a lavratura do Auto de Infração,

procedimento este vedado pela legislação tributária e pela Súmula CARF n.º 33: “*A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.*”

É de se manter a qualificação da multa de ofício, pois devidamente fundamentada e justificada pela Fiscalização às fls. 89 a 94.

Da análise dos autos, restou caracterizado o dolo da Recorrente na inserção de dados falsos com a finalidade de aumentar indevidamente o montante de deduções de dependentes, despesas médicas, despesas com instrução e contribuição à previdência privada com vistas a reduzir substancialmente a base de cálculo de seu imposto de renda nos anos-calendário em julgamento. Tal comportamento, por si só, justifica a aplicação da multa qualificada de 150%.

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e no mérito lhe nego provimento.

É como voto, sob o crivo dos meus pares.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández